



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

PARECER n. 01528/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64536.020343/2018-62

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL - DGP E OUTROS

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: DIREITO MILITAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM DECISÃO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DE MILITAR EM MISSÃO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO QUE RECEBERIA SE ESTIVESSE NO BRASIL. LEI Nº 5.809/1972.

I - Situação que diz respeito ao pessoal militar das Forças Armadas em missão no exterior e aos dependentes beneficiários de pensão alimentícia, matéria essa comum a mais de uma Força. **Competência jurídica da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (CONJUR-MD)**, nos termos do art. 8º-G, § 1º, da Lei 9.028/95.

II - Avaliação acerca dos requisitos de **necessidade do alimentado versus possibilidade do alimentante - competência do Poder Judiciário**. Cabe à Administração cumprir fielmente o que disposto em decisão judicial.

III - Ressalvados os casos em que a decisão judicial seja expressa no sentido da incidência do percentual dos alimentos sobre remuneração paga ao militar no exterior, **a pensão alimentícia deve recair sobre os rendimentos que o militar receberia se estivesse no Brasil, ainda que esteja em missão internacional**. Previsão do art. 46 da Lei nº 5.809/72.

IV - Conclusões. Recomendações.

Senhor Consultor Jurídico,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda direcionada a esta Consultoria Jurídica junto ao Comando do Exército (CONJUR-EB) por intermédio do DIEx nº 432-S Seq Pg Pcs Ext/Seq Pg Pes/Div Pcs, de 24/08/2020, em que o Departamento-Geral de Pessoal do Exército Brasileiro (DGP-EB) solicita emissão de Parecer acerca da *"incidência da pensão judicial: se na remuneração que o militar em missão no exterior receberia se estivesse no Brasil ou sobre a Retribuição no Exterior (situação temporal/provisória)"* (Seq 9, fls. 46/47).

2. A situação em tela surgiu a partir do DIEx nº 362-DGP/Gab432/DGP/Gab431/Div Pes - CIRCULAR, de 10/04/2018, do Ordenador de Despesas do DGP-EB (Seq 2, ANEX3), no qual se entendeu que o desconto de pensão alimentícia fixado sobre os rendimentos do militar em decisão judicial, quando aquele se encontra em missão internacional, deveria incidir sobre os valores percebidos de acordo com a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, ou seja, sobre a retribuição recebida no exterior. Referida manifestação foi corroborada pela Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos, nos termos do DIEx nº 318-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 17/05/2018 (Seq 2, ANEX4), o que alteraria a prática histórica anterior, em que se procedia aos descontos alimentícios sobre a remuneração a qual o militar receberia se estivesse no Brasil, considerando a MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

3. O novo entendimento foi implementado em julho/2018, quando o Gabinete do Comandante do Exército exarou manifestação em sentido contrário (Seq 3, ANEX1), para que o desconto de pensão judicial voltasse a ser aplicado sobre a retribuição que o militar receberia se estivesse em território nacional, isso com base na compreensão dos §§1º e 2º do art. 46 da Lei nº 5.809/1972. Tal fato provocou o retorno à situação anterior no mês de agosto/2018, com os descontos incidindo sobre a remuneração do militar como se ele estivesse no Brasil, permanecendo essa configuração até o presente momento.

4. Tendo em vista as interpretações divergentes acima narradas, o DGP-EB solicita manifestação desta CONJUR-EB sobre o caso em tela.

5. É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Preliminarmente

6. De início, cumpre destacar que a presente análise dar-se-á sob o prisma

estritamente **jurídico**, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que subtrai do âmbito da competência institucional deste órgão setorial da Advocacia-Geral da União - AGU as análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária e, por óbvio, adstrita ao quanto encaminhado a esta CONJUR-EB.

7. Ademais, a função da Consultoria Jurídica da União é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Autoridade assessorada. Nesse sentido, impõe-se salientar que as **observações são feitas sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria Autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

8. Consigne-se que a análise dos fatos ora submetidos a esta Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército (CONJUR-EB) e a conseqüente manifestação lavrada, relacionada à base cálculo para incidência de pensão alimentícia fixada por decisão judicial, nos casos de militares em missão no exterior, referindo-se a mais de uma Força, **será realizada de forma preliminar, sem caráter decisivo e vinculativo, recomendando-se o direcionamento dos autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa**, órgão da Advocacia-Geral da União com competência para fixar a interpretação das temáticas que tenham impacto sobre as três Forças.

9. Feitas essas breves considerações, passar-se-á ao estudo do caso objeto da consulta.

II. 2. Dos descontos de pensão alimentícia fixados em decisão judicial. Militar em missão no exterior

10. O tema a ser examinado encontra ponto de partida em consulta do Departamento-Geral de Pessoal do Exército Brasileiro direcionada a esta CONJUR-EB com **caráter genérico, sem que tenha sido apresentado um caso concreto, com decisão judicial em particular, para fins de análise.**

11. A matéria em debate diz respeito à base de cálculo para fins de incidência de pensão alimentícia fixada em sede de decisão judicial, quando o militar se encontra em missão no exterior. Questiona-se se o percentual de alimentos determinado judicialmente deveria recair sobre a remuneração que o militar receberia se estivesse no Brasil ou sobre a retribuição que efetivamente percebe no exterior.

12. Sobre a questão dos alimentos, importa lembrar o que dispõem os arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º—Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º—Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

13. Por óbvio, a avaliação acerca dos requisitos de **necessidade do alimentado versus possibilidade do alimentante** é de **competência do Judiciário**, cabendo à Administração apenas cumprir fielmente o que disposto em decisão judicial.

14. Como outrora informado pelo DIEx nº 362-DGP/Gab432/DGP/Gab431/Div Pes - CIRCULAR, de 10/04/2018 (Seq 2, ANEX3), há uma infinidade de determinações judiciais que podem surgir no tema acerca da fixação de pensão alimentícia que incide sobre a remuneração dos militares. Há casos de decisões judiciais em que constam valores fixos pré-estabelecidos, que ordenam a incidência sobre o salário mínimo ou mesmo que determinam expressamente a exclusão dos valores recebidos no exterior. Em tais hipóteses, não há dúvidas sobre o cumprimento da ordem judicial, restando o seu exato implemento pela Administração Militar.

15. Os questionamento pairam, na verdade, quando decisões judiciais implicam na incidência da pensão alimentícia sobre os rendimentos (brutos ou líquidos), o soldo ou a remuneração em geral dos militares, sem que haja qualquer especificação expressa acerca da situação peculiar e temporária daqueles que estão cumprindo missão no exterior.

16. Nesses casos, resta a análise acurada da legislação que rege os militares quando estes encontram-se em missão internacional.

17. Vejamos, assim, a Lei nº 5.809/72, nos arts. 7º e 8º, que tratam da retribuição dos agentes públicos quando oficiam no exterior:

Art. 7º Considera-se **retribuição no exterior o vencimento de cargo efetivo para o servidor público ou o soldo para o militar, acrescido da gratificação e das indenizações previstas nesta Lei.**

[\(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

§ 1º No caso de servidor regido pela legislação trabalhista, considera-se retribuição no exterior o salário, acrescido das indenizações e, se for o caso, da gratificação, previstas nesta lei.

§ 2º Salvo os casos previstos nesta lei, a retribuição no exterior:

I - é fixada e paga em moeda estrangeira; e [\(Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

II - elimina o direito do servidor à percepção de subsídio, vencimento, salário, soldo e quaisquer indenizações ou vantagens, em moeda nacional, que lhe possam ser devidos relativamente ao período em que fizer jus àquela retribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

Art 8º A retribuição no exterior é constituída de:

I - Retribuição Básica: Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar;

II - Gratificação: Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço;

III - **Indenizações:**

a) Indenização de Representação no Exterior;

b) Auxílio-Familiar;

c) Ajuda de Custo de Exterior;

d) Diárias no Exterior; e

e) Auxílio-Funeral no Exterior.

f) Auxílio-Moradia no Exterior; [\(Incluído pela Lei nº 13.328,](#)

[de 2016\)](#)

IV - décimo terceiro salário com base na retribuição integral; [\(Incluído pela Lei nº 7.795, de 1989\)](#)

V - acréscimo de 1/3 (um terço) da retribuição na remuneração do mês em que gozar férias. [\(Incluído pela Lei nº 7.795, de 1989\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se no caso dos incisos IV e V a legislação específica, no Brasil, para o pagamento daqueles valores. [\(Incluído pela Lei nº 7.795, de 1989\)](#)

18. Ou seja, pelo que visto no dispositivo citado, quando o militar encontra-se a serviço no exterior, **tratando-se de situação temporária e excepcional**, sua remuneração se dá mediante as rubricas supramencionadas, devendo receber tais valores em moeda estrangeira, uma vez que devem fazer frente aos custos e manutenção do agente público em missão internacional.

19. Cumpre atentar especialmente ao que prescreve a Lei nº 5.809/72, em seu art. 46, *in verbis*:

Art 46. Os proventos de aposentadoria do funcionário público e os de inatividade do militar **continuam a ser calculados de acordo com a respectiva legislação específica, baseados unicamente na retribuição ou remuneração no País**, neles não devendo ser computadas as somas recebidas, a qualquer título, quando em serviço no exterior.

§ 1º **As contribuições para benefício de família continuarão a ser calculadas de acordo com a legislação específica, considerando-se, para esse fim, os valores dos descontos efetuados no País.**

§ 2º **As pensões devidas aos beneficiários dos servidores que prestem ou hajam prestado serviço no exterior são calculadas de acordo com as normas estabelecidas neste artigo.**

20. **É possível perceber, da análise do §2º acima transcrito, que mesmo na hipótese de servidor ou militar em serviço no exterior, ainda que receba remuneração nos termos da mencionada Lei nº 5.809/72, as pensões devidas por eles devem ser calculadas conforme as normas estabelecidas no referido artigo, ou seja, considerando-se a retribuição paga no País, e não as somas recebidas no exterior.**

21. Tal previsão se coaduna inclusive com o fato de que **o agente público, quando em missão internacional, recebe remuneração excepcional e temporária, que se destina em sua maior parte para fazer frente aos custos de vida no exterior. Além disso, em geral, a remuneração considerada pelo Juízo no momento da fixação de pensão alimentícia, em que se é avaliado o binômio necessidade/ possibilidade, é aquela recebida cotidiana e habitualmente pelo militar, e não a extraordinária, percebida apenas quando se está a serviço internacional (salvo nos casos em que a sentença judicial seja expressa no sentido da**

incidência do percentual dos alimentos sobre remuneração paga no exterior).

22. Importante notar também a natureza da remuneração recebida pelo militar quando em missão no exterior. Conforme se observa do art. 8º da Lei nº 5.809/72, grande parte dos valores percebidos consiste em indenizações (indenização de representação no exterior, auxílio-familiar, ajuda de custo de exterior, diárias no exterior e auxílio-moradia no exterior), as quais nem poderiam integrar pensão alimentícia paga a beneficiários, nos termos do que prevê o art. 3º, §5º, da Lei nº 10.937, de 2004, confira-se:

Art. 3º Os **militares integrantes de tropa brasileira no exterior** continuarão recebendo, em moeda nacional, a remuneração prevista na legislação pertinente das Forças Armadas ou na dos Estados, Distrito Federal e Territórios, percebendo, ainda, em moeda estrangeira, a Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior, que será igual ao produto dos valores estabelecidos na Tabela I do Anexo a esta Lei pelo Fator Regional fixado.

(...)

§ 6º **As indenizações financeiras não serão computadas para efeito de pagamento de provento de inatividade e de pensão militar e alimentícia.**

23. Ademais, colhe-se precedente do **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, entendendo que, **não havendo a decisão judicial que fixou os alimentos sido expressa sobre a incidência de pensão alimentícia sobre verbas pagas em função de missão no exterior, não deve a pensão recair sobre tal verba.** Abaixo ementa do acórdão mencionado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - PENSÃO ALIMENTÍCIA - **AUSÊNCIA DE DESCONTO SOBRE INDENIZAÇÃO MENSAL RECEBIDA POR MILITAR EM MISSÃO NO EXTERIOR.**

1. **Quando o acordo de alimentos, entre o militar e seu filho, não indica incidir a obrigação sobre as verbas de caráter indenizatório, ligadas à vida castrense, nem aquelas percebidas em razão de missão no exterior, é correta a conduta da Pagadoria Militar, que não efetua o desconto sobre essa base.** O art. 3º, § 6º da Lei nº 10.937/2004 estabeleceu expressamente que essas verbas não são computadas nos alimentos. Portanto, é manifesta a improcedência de pleito no qual o autor pretende responsabilizar a União Federal pela quantia que deixou de receber, em razão de não ter sido descontada pensão alimentícia sobre a indenização mensal que seu pai, militar, recebeu em razão de missões no exterior.

2. Apelação desprovida.

(TRF2, 0001870-93.2009.4.02.5102, 2009.51.02.001870-9, 6ª Turma Especializada, Rel Des. GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ de 25/05/2011)

24. O **Superior Tribunal de Justiça** decidiu recentemente sobre tema correlato, afirmando a **impossibilidade de incidência de desconto de pensão alimentícia sobre parcela de natureza indenizatória, por se tratar de verba transitória e desvinculada da remuneração habitualmente paga ao alimentante.** Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. **ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO.** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. **VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO.** ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. DESVINCULAÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.101/2000. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado, ou seja, sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor.** 3. A parcela denominada participação nos lucros (PLR) tem **natureza indenizatória e está excluída do desconto para fins de pensão alimentícia, porquanto verba transitória e desvinculada da remuneração habitualmente recebida** submetida ao cumprimento de metas e produtividade estabelecidas pelo empregador. 4. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, **não lhe sendo aplicado o princípio da habitualidade**, consoante preceitua o art. 3º da Lei nº 10.101/2000. 5. A percepção do PLR não produz impacto nos alimentos, **ressalvadas as situações em que haja alteração superveniente do binômio necessidade e possibilidade, readequação que deve ser analisada no caso concreto.** 6. Recurso especial provido. (Resp 1719372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 01/03/2019)

25. Portanto, depreende-se que, caso a decisão judicial tenha fixado pensão alimentícia sobre os rendimentos ou soldo do militar (sem fazer alusão a valores recebidos se estivesse em missão no exterior), **a base de cálculo considerada deverá ser a remuneração percebida pelo agente público caso estivesse no Brasil.**

26. Havendo, *a posteriori*, alteração do binômio necessidade/possibilidade de quaisquer das partes, a situação deve ser levada ao Judiciário, não cabendo à Administração Militar alterar a forma de pagamento dos alimentos sem decisão judicial que revise expressamente o acordo homologado

judicialmente.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode-se concluir o seguinte:

- o A avaliação acerca dos requisitos de **necessidade do alimentado versus possibilidade do alimentante** é de **competência do Judiciário**, cabendo à Administração apenas cumprir fielmente o que disposto em decisão judicial;
- o No caso de decisões judiciais que determinam a incidência da pensão alimentícia sobre os rendimentos (brutos ou líquidos), o soldo ou a remuneração em geral dos militares, **sem que haja qualquer especificação expressa acerca da situação peculiar e temporária daqueles que estão cumprindo missão no exterior**, a mencionada **pensão deverá recair sobre a retribuição percebida pelo militar caso estivesse no Brasil, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 5.809/72;**
- o Portanto, **ressalvados os casos em que a decisão judicial seja expressa no sentido da incidência do percentual dos alimentos sobre remuneração paga ao militar no exterior, a pensão alimentícia deve recair sobre os rendimentos que o militar receberia se estivesse no País.**

27. Por fim, tendo em vista tratar-se de matéria que pode provocar impacto na atuação administrativa das três Forças, **sugere-se o encaminhamento, com urgência, destes autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa**, órgão da Advocacia-Geral da União com competência para **unificar a interpretação das temáticas em referência.**

Encaminhe-se ao órgão que efetuou a consulta.

À consideração superior.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

REGINA LOPES DIAS NUNES
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64536020343201862 e da chave de acesso 4a31f10c

Documento assinado eletronicamente por REGINA LOPES DIAS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 530085485 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): REGINA LOPES DIAS NUNES. Data e Hora: 12-11-2020 15:28. Número de Série: 17485368. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE

DESPACHO n. 1550/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64536.020343/2018-62

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL - DGP

ASSUNTO: PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM DECISÃO JUDICIAL - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO DE MILITAR EM MISSÃO NO EXTERIOR - INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO QUE RECEBERIA SE ESTIVESSE NO BRASIL - LEI Nº 5.809, DE 10 DE OUTUBRO DE 1972 E LEI Nº 10.937, DE 12 DE AGOSTO DE 2004

1. Aprovo o muito bem lançado PARECER Nº 1528/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU, que em judicioso estudo do tema trazido a exame, assim concluiu:

"A avaliação acerca dos requisitos de necessidade do alimentado versus possibilidade do alimentante é de competência do Judiciário, cabendo à Administração apenas cumprir fielmente o que disposto em decisão judicial;

No caso de decisões judiciais que determinam a incidência da pensão alimentícia sobre os rendimentos (brutos ou líquidos), o soldo ou a remuneração em geral dos militares, sem que haja qualquer especificação expressa acerca da situação peculiar e temporária daqueles que estão cumprindo missão no exterior, a mencionada pensão deverá recair sobre a retribuição percebida pelo militar caso estivesse no Brasil, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 5.809/72;

Portanto, ressalvados os casos em que a decisão judicial seja expressa no sentido da incidência do percentual dos alimentos sobre remuneração paga ao militar no exterior, a pensão alimentícia deve recair sobre os rendimentos que o militar receberia se estivesse no País."

2. À Secretaria para as anotações e providências de praxe, com imediata restituição à autoridade militar demandante.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

**WILSON DE CASTRO JUNIOR
CONSULTOR JURÍDICO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64536020343201862 e da chave de acesso 4a31f10c

Documento assinado eletronicamente por WILSON DE CASTRO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 532764764 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILSON DE CASTRO JUNIOR. Data e Hora: 12-11-2020 20:22. Número de Série: 17466756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
